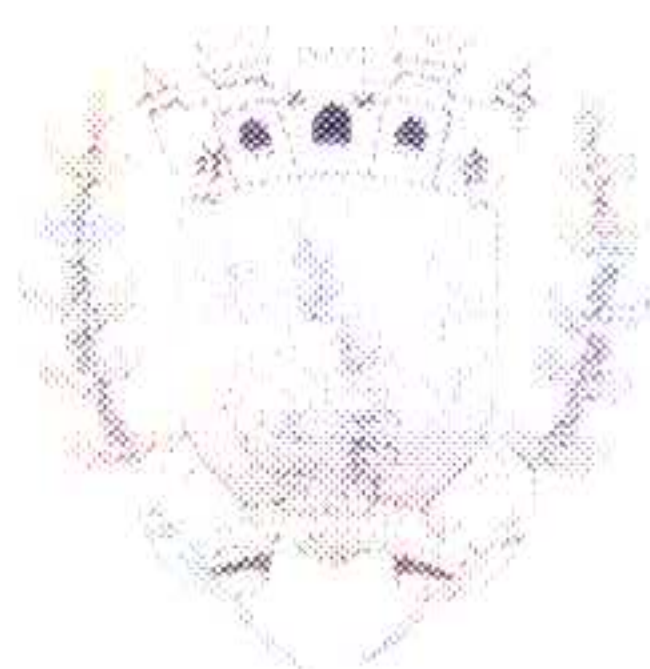




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

OFÍCIO N.º 062/CMMA/2023.

Ministro Andreazza/RO, 08 de março de 2023.

À Vossa Excelência:

Sra. JUCILÉIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO.

Assunto: **PROJETO DE LEI – ENCAMINHA**

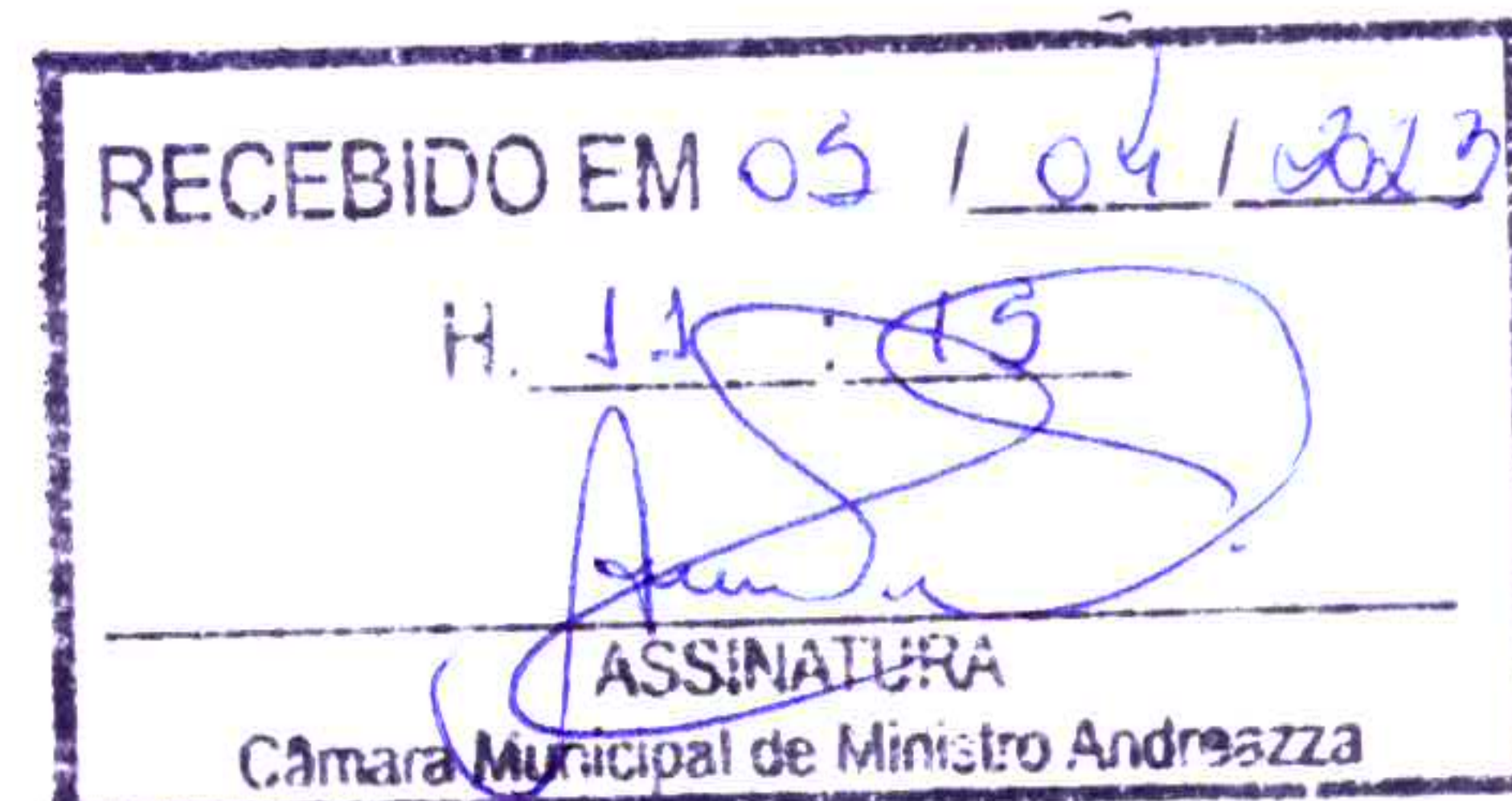
Excelentíssima Senhora Presidente,

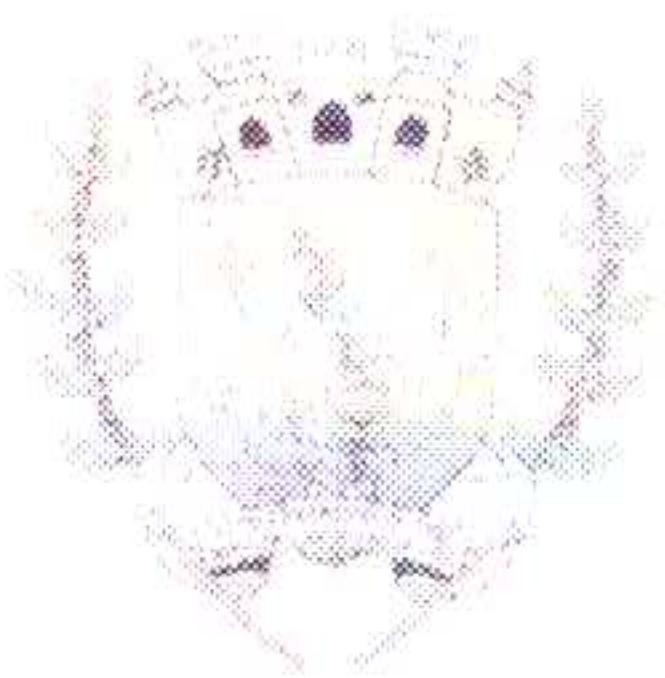
Usando das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente, muito respeitosamente, compareço à honrosa presença de Vossa Excelência, com o fito de encaminhar o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA OS CARGOS PÚBLICOS DIRETOS E EM DECORRÊNCIA DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA A MULHER PREVISTOS NO ARTIGO 121, DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015, DE 09 DE MARÇO DE 2015 E NA LEI FEDERAL Nº 11.340 de 2006 (LEI MARIA DA PENHA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e dos demais Edis que compõem essa E. Câmara Municipal de Ministro Andreazza, vos encaminho o incluso Projeto de Lei, para que o mesmo seja votado em Regime de Urgência Especial.

Atenciosamente,

Tatiane Alves Cardoso.
TATIANE ALVES CARDOSO
Vereadora





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027/CMMA/2023

Ministro Andreazza/RO, em 05 de abril de 2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO,

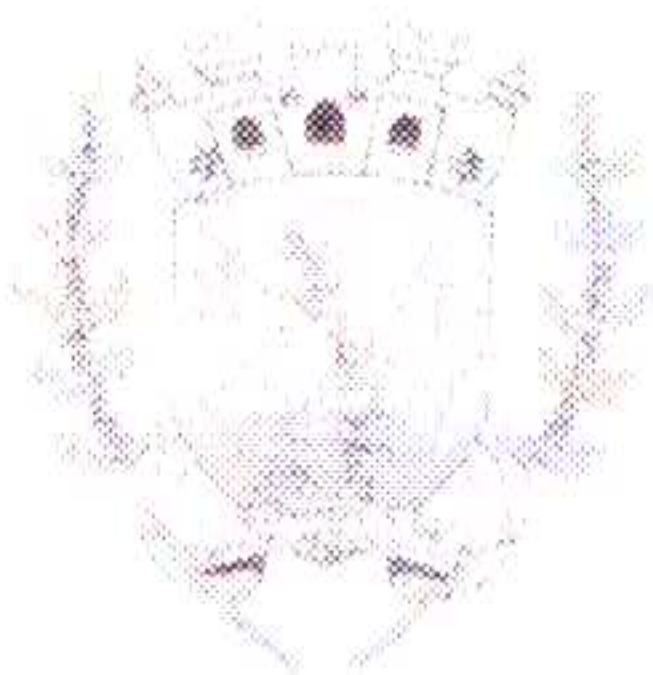
Sempre muito honrada pela oportunidade de dirigir-me perante Vossas Excelências, inicialmente, apresento-lhes os meus sinceros cumprimentos, ao tempo em que encaminho para apreciação dos nobres colegas vereadores e vereadoras do Município de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia, o presente Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA OS CARGOS PÚBLICOS DIRETOS E EM DECORRÊNCIA DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA A MULHER PREVISTOS NO ARTIGO 121, DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015, DE 09 DE MARÇO DE 2015 E NA LEI FEDERAL Nº 11.340 de 2006 (LEI MARIA DA PENHA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Há muitos anos os meios de comunicação vêm noticiando o crescimento da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, exponencialmente desde o ano de 2020, que, demonstram a relação direta entre o isolamento social que houve desde o início da pandemia COVID-19 e o citado aumento de casos de violência.

Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico Pátrio prevê diversas regras que impedem a nomeação de pessoas condenadas ao provimento de cargos públicos efetivos e/ou comissionados.

Nesta esteira, o presente projeto tem por objetivo reforçar estes parâmetros trazendo assim mecanismos mais efetivos de moralidade e probidade administrativa no âmbito da Administração Pública e no exercício das funções públicas.

Importante destacar que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determina que, é considerado violência contra a mulher qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, **agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento,**



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial (art. 5º e 7º).

A legislação supracitada determina ainda que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º).

Nessa toada, outra importante legislação que tem como objetivo a proteção da mulher é a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

A legislação trouxe modificações no Código Penal, incluindo o homicídio de mulheres, por motivação, menosprezo ou discriminação a mulher ou por razões de violência doméstica, no rol dos crimes hediondos, o que sugere tratamento mais severo, aos seus praticantes, perante a Justiça.

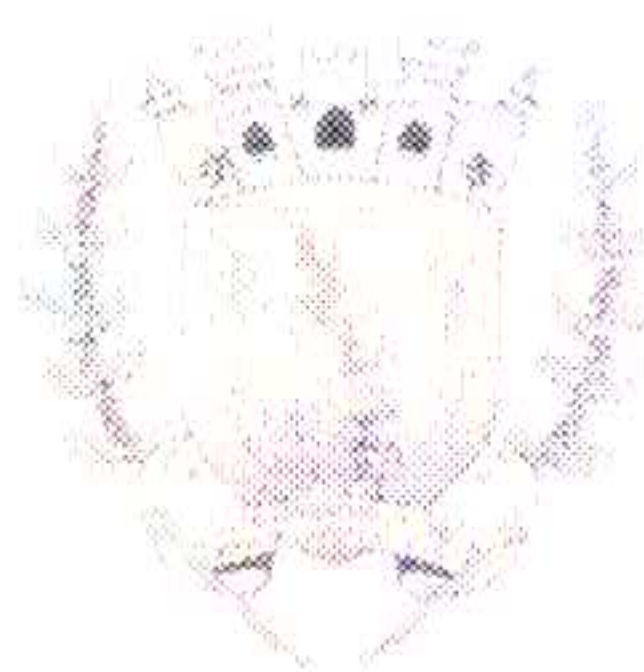
A Convenção Interamericana de 1994, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é outro mecanismo que traz diversos parâmetros e medidas de proteção. Convenção essa que foi promulgada através do Decreto nº 1.973/1996.

Assim, o objetivo central do presente projeto é a criação de medidas que visem coibir atos de violência e crimes contra a mulher, impossibilitando seus autores de concorrer ou assumir cargos públicos.

O projeto ainda celebra princípios constitucionais que possuem aplicabilidade imediata conforme determina o art. 5º § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, protege as mulheres de quaisquer violações de seus direitos humanos.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, solicito e espero o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Tatiane Alves Cardoso.
TATIANE ALVES CARDOSO
Vereadora Autora



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92



PROJETO DE LEI Nº 027/CMMA/2023.

Autora: **TATIANE ALVES CARDOSO**

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA OS CARGOS PÚBLICOS DIRETOS E EM DECORRÊNCIA DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA A MULHER PREVISTOS NO ARTIGO 121, DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO) ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015, DE 09 DE MARÇO DE 2015 E NA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

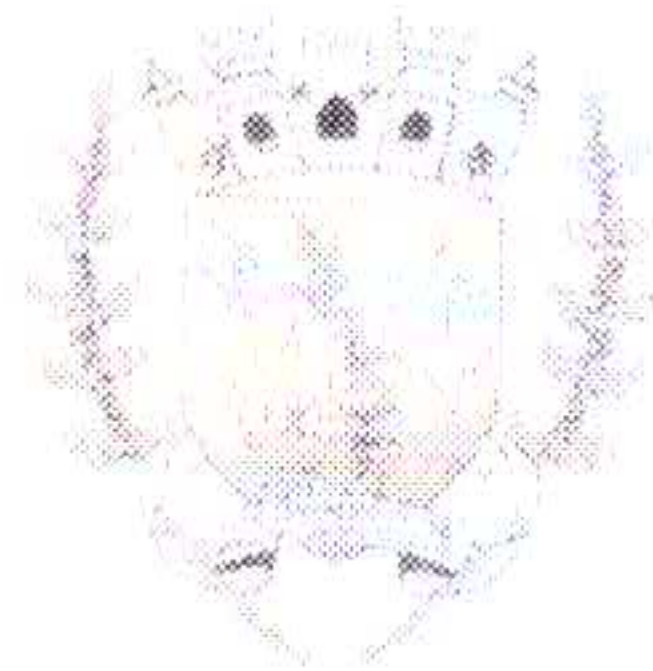
Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Município de Ministro Andreazza, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos contra a mulher no artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) alterado pela Lei Federal nº 13.104/2015 de 09 de março de 2015).

§ 1º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 2º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao caput deste artigo.

§ 3º. A vedação de contratação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

§ 4º. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas, com decisão transitada em julgado, deverão imediatamente ser exonerados de seus cargos.

Art. 2º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§ 1º. Constarão no Edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

§ 2º. Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuará.

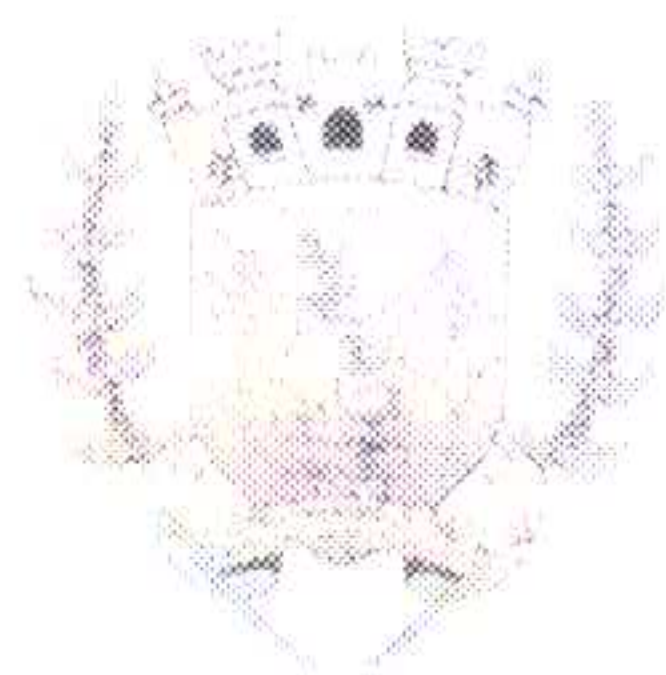
§ 3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 05 abril de 2023.

Tatiane Alves Cardoso.
TATIANE ALVES CARDOSO
VEREADORA AUTORA



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/CMMA/2023

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são deveres do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analisado por esta E. Câmara Municipal.

Esse enfrentamento deve ser proposto em caráter de urgência, haja vista que, os índices de violência doméstica só aumentam, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que divulgou em março de 2021, o canal Disque 100 e ligue 180 do Governo Federal, registrando 105.821 denúncias de violência contra mulher no primeiro ano, pois, os dados correspondem a cerca de 12 (doze) denúncias por hora.

Desse total, 72% (75.894 denúncias) se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ação ou omissão que causarem mortes, lesões, sofrimentos físicos, abusos sexuais ou psicológico. Ainda, contabiliza-se nesta lista danos morais e patrimoniais.

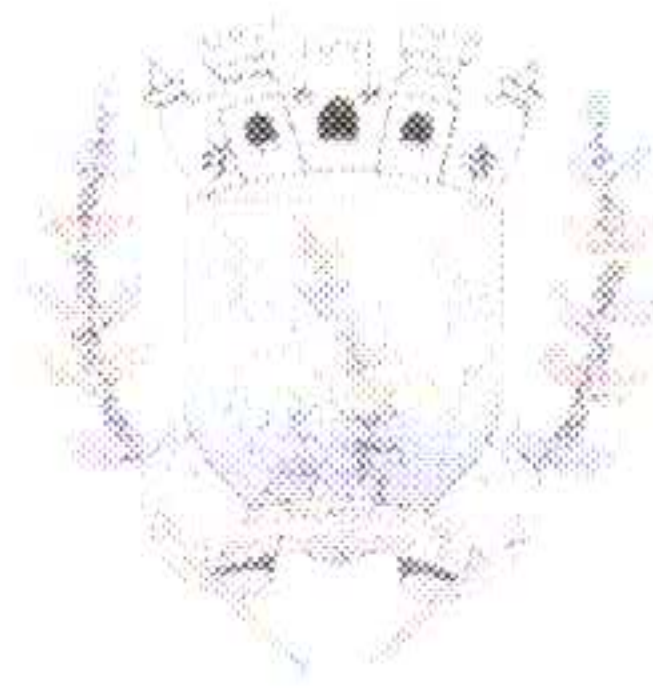
Diante desse cenário da violência de gênero, observa-se que esse fenômeno é um aspecto da cultura patriarcal ainda vigente em pleno século XXI, apesar das mudanças efetivadas na legislação, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988).

Nossa Carta Magna reconhece formalmente a igualdade entre homens e mulheres, porém, sob a perspectiva material, a realidade é de pandemia social, pois nosso país apresenta um cenário extrema violência, pois, o Brasil ocupa as primeiras colocações no ranking mundial de assassinatos de mulheres, bem como em termos de estupro de vulnerável.

Pesquisas sobre esse tema enfatizam que a violência de gênero transcende todos os setores da sociedade, independente de classe social, raça, grupo étnico, cultura, escolaridade, idade ou religião.

Portanto, é imprescindível se comprometer com o enfrentamento à violência de gênero, pois, desde 2016 que a ONU declarou a violência contra a mulher como uma pandemia, que lançada sob o contexto da pandemia da covid-19, a 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra mais uma vez que a violência de gênero não tem freio, pois, os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram espantoso crescimento desde o ano de 2020.

Entre os homicídios dolosos, quando há a intenção de matar, o número de vítimas do sexo feminino teve inadmissível aumento, assim como ocorreu com as vítimas de feminicídio, conforme dados repassados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseados em informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

O cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil criadas com os dados da 11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017) e da Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (DataFolha/FBSP, 2017), indica que ocorre no Brasil nada menos de que 1(um) estupro a cada 11(onze) minutos, 1(uma) mulher é assassinada a cada 2 (Duas) horas, além de que 503 (Quinhentas e três) mulheres são vítimas de agressão a cada hora e 5 (Cinco) espancamentos a cada 2(dois) minutos ressaltando que, somente no ano de 2022, foram registradas 31.398 ocorrências em todo o País, com referência à Lei Maria da Penha

Em suma, a Violência Doméstica é de “saltar os olhos” e por essa razão o objetivo central do presente projeto é a criação de medidas que visem coibir atos de violência e crimes contra a mulher, impossibilitando seus autores de concorrer ou assumir cargos públicos.

Ante todo o exposto, solicito e espero o apoio dos nobres Edis desta E. Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois, quanto mais proteção o Estado puder oferecer à mulher melhor será a garantia de vida.

Palácio Nova Brasília, em 05 de abril de 2023.

Tatiane Alves Cardoso

TATIANE ALVES CARDOSO

Vereadora Autora